



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES

SEGUNDA CÂMARA DE 04/09/12

ITEM Nº 48

PREFEITURA MUNICIPAL - CONTAS ANUAIS - PARECER

48 TC-002423/026/10

Prefeitura Municipal: Birigui.

Exercício: 2010.

Prefeito(s): Wilson Carlos Rodrigues Borini.

Advogado(s): Luiz Felipe Hadlich Miguel, Luiz Gustavo Badaró, Juliana Maria Simão Samogin, Denival Cerodio Curaça e outros.

Acompanha(m): TC-002423/126/10 e Expediente(s): TC-000381/001/10, TC-000581/001/10, TC-001001/001/10, TC-038975/026/10, TC-000714/001/11, TC-000983/001/11 e TC-016205/026/12.

Fiscalizada por: UR-1 - DSF-I.

Fiscalização atual: UR-1 - DSF-I.

RELATÓRIO

Em exame as **contas do Prefeito Municipal de Birigui, referentes ao exercício de 2010.** À vista das falhas anotadas pela Unidade Regional de Araçatuba UR-1 (fls.16/169), apresentou o Responsável, Sr. Wilson Carlos Rodrigues Borini, após notificação (fl.173), os seguintes esclarecimentos (expedientes TC-009792/026/12 - fls.187/241 e TC-013535/026/12 - fls.244/264):

A.1 - Planejamento das Políticas Públicas:

- **Falta de compatibilidade entre os programas e as ações previstas no PPA, na LDO e na LOA.**

Defesa - Explica que a criação de um novo programa ou ação demanda alteração no Plano Plurianual e, por consequência, na Lei de Diretrizes Orçamentárias e na Lei Orçamentária Anual.

- **Indicadores e metas físicas dos programas não permitiram a avaliação de sua eficácia e efetividade.**



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

Defesa - Afirma que os valores dos programas e das ações são registrados nas peças orçamentárias conforme seus custos estimados.

- Autorização para abertura de créditos adicionais em percentual acima da média prevista para a inflação.

Defesa - Segundo o interessado, houve suplementação de apenas 9,96% do orçamento inicial.

- A Prefeitura Municipal não dispõe de setor de planejamento.

Defesa - Entende que o adequado planejamento permitiu reverter a difícil situação econômica herdada da anterior gestão.

A.2 - Avaliação dos Programas Governamentais:

- Inadequada elaboração das metas físicas dos programas e ações de governo.

Defesa - Após explicar que a Administração optou por diminuir a quantidade de programas e adequá-los por meio da fixação das ações de governo, considera presentes nas metas físicas todos os elementos necessários à aferição dos seus correspondentes resultados.

A.2.1 - Acompanhamento de Despesas e de Programas Voltados ao Atendimento da População Infanto-Juvenil:

- Aplicação de recursos correspondentes a 0,05% da RCL nos programas voltados ao atendimento da população infanto-juvenil.

Defesa - Sustenta que a mensuração dos índices de atendimento resulta de um conjunto de ações previstas no orçamento, alocadas no Fundo Municipal de Desenvolvimento da Criança e do Adolescente e do Fundo Municipal de Assistência Social.

B.1.1.3 - Resultado Geral da Execução Orçamentária:

- Déficit da execução orçamentária de 1,08%.

Defesa - Argumenta que a falta de cancelamento de empenhos que foram liquidados com recursos próprios



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

somente do exercício de 2011 motivou o déficit apontado. Segundo o responsável, se a Prefeitura tivesse efetuado tal operação, haveria superávit orçamentário de R\$ 1.800.000,00.

- Elaboração da programação financeira de forma estática e sem considerar a amortização dos restos a pagar.

Defesa - Acredita que a falha de ordem formal não trouxe prejuízo ao erário.

B.1.3.1 - Capacidade de Pagamento com Recursos do Ativo Disponível:

- Índice de liquidez imediata indicando que a dívida de curto prazo não possui integral cobertura financeira.

Defesa - De acordo com o interessado, a anulação dos valores empenhados em 2010 e não processados no período (R\$ 3.600.000,00) teria ensejado o crescimento da liquidez corrente para R\$ 1,06 de ativo contra R\$ 1,00 de passivo circulante.

B.1.3.2 - Capacidade de Pagamento com Recursos do Ativo Disponível e Créditos de Curto Prazo:

- Índice de liquidez seca indicando que a dívida de curto prazo não possui integral cobertura financeira.

Defesa - Entende que, considerada a previsão de recebimento da quantia relativa à dívida ativa, inexistiria anormalidade capaz de macular a prestação de contas.

B.1.5.1 - Dívida Ativa:

- Aumento do saldo.

Defesa - Sustenta que nenhuma dívida deixou de ser executada pela Administração Municipal.

B.1.5.3.1 - Débito dos Agentes Políticos:

- Ausência de medidas para o recebimento de créditos em desfavor de ex-vereadores.

Defesa - Encaminha certidão subscrita pela Diretora de Cobrança do município, com vistas a demonstrar a adoção de providências para o recebimento dos



valores devidos pelos agentes políticos.

B.1.5.3.2 - Contrato de locação com pessoa jurídica inscrita em dívida ativa:

- Manutenção de contrato de locação com pessoa jurídica inscrita em Dívida Ativa.

Defesa - Após esclarecer que o Bandeirante Esporte Clube é o proprietário do imóvel locado pela Prefeitura, com vistas à instalação de escolinhas de futebol, sustenta que o respectivo ajuste deve ser regido pelas regras do direito privado, afastando-se, por via de consequência, os óbices oriundos de execuções fiscais intentadas pela municipalidade.

B.1.6.1 - Restos a Pagar:

- Divergência entre os valores informados ao Audep e aqueles apresentados pela contabilidade.

Defesa - Salienta a retração de 20,53% da dívida processada e o pagamento de parte dos empenhos não processados com recursos de outros entes da Federação, no decorrer do exercício de 2011.

- Precatórios parcelados em 15 anos (EC 62/2009) registrados como dívida de curto prazo.

Defesa - Noticia a transferência do saldo de precatórios para o passivo permanente.

B.1.6.3 - Depósitos:

- Existência de obrigações a pagar registradas em "Depósitos", sem indicação dos motivos pelos quais deixaram de ser quitadas.

Defesa - Acredita que o valor das obrigações nada representa no contexto financeiro, econômico e patrimonial da Prefeitura à vista da inexistência de reclamações pelos supostos credores.

B.1.8.A - Cobrança do ISSQN:

- Ausência de apresentação dos números dos processos judiciais que foram propostos pelos cartórios de registros civis e notariais sobre o questionamento das cobranças de ISSQN efetuadas pela Prefeitura Municipal.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

Defesa - Apresenta relatório sobre o andamento de processos judiciais sobre o tema.

B.1.8.1 - Renúncia de Receitas:

- Falta de indicação do valor que representou a renúncia de receita concedida pela Lei Municipal nº 4.928/2007.

Defesa - Afirma inexistir renúncia, pois os valores das isenções originárias não compuseram o montante da receita prevista.

B.1.9.2 - Fidedignidade dos Dados Contábeis - Balanço Financeiro:

- Diferença apurada na contabilização da peça contábil Variações Patrimoniais.

Defesa - Comunica a adoção de medidas visando à adequação da contabilidade municipal aos parâmetros do sistema Audep.

B.1.9.3 - Fidedignidade dos Dados Contábeis - Balanço Patrimonial:

- Diferença na análise comparativa do total do passivo permanente.

Defesa - Reitera argumento do item anterior.

B.2.1.3 - Meta de Resultado Primário:

- O resultado primário da LOA superou a meta da Prefeitura Municipal, sem que fosse alterado o planejamento inicial.

Defesa - Alega que os sistemas de contabilidade disponíveis no mercado não possuem recursos que permitam realizar as alterações reclamadas pela fiscalização.

B.2.3 - Ordem Cronológica de Pagamentos:

- Descumprimento.

Defesa - Argumenta que a maior parte do passivo, existente há mais de uma década já deveria ter sido cancelada.

B.3.1 - Ensino:

- Aplicação de 24,03% das receitas de impostos e



transferências.

Defesa - Entende devam ser reconduzidos ao cálculo o montante relativo aos restos a pagar (R\$ 597.191,52) e o valor despendido com transporte de alunos dos ensinos médio e superior (R\$ 464.983.86), sob pena de se observar duplicidade de dedução.

- Restos a pagar liquidados e não pagos até 31/01/2011.

Defesa - Alega que o atraso observado para a entrega de "kits" escolares pela empresa Giro Indústria e Comércio (marcada, inicialmente para o dia 30.12.10, porém ocorrida somente em fevereiro de 2011), motivou fosse a correspondente despesa (R\$ 539.851,08) paga após 31.01.10, embora existissem recursos orçamentários e financeiros e os gastos tivessem sido legalmente empenhados.

- Glosas de despesas não permitidas pelo artigo 70 da LDB da educação (transporte escolar).

Defesa - Argumenta que a quantia gasta com o transporte de alunos do ensino médio foi suportada por recursos adicionais e, anteriormente, já desconsiderada do cálculo de aplicação do ensino. Entende necessário reverter a exclusão do montante de R\$ 405.677,42, com vistas a apurar a correta importância destinada ao setor educacional.

- Gastos com o pessoal da merenda escolar pagos com recursos repassados a entidades do terceiro setor onerando dotações orçamentárias dos 40% do Fundeb (plus).

Defesa - Pretende seja adicionado ao total despendido com o ensino a quantia de R\$ 640.193,44, gasta com o pessoal da merenda escolar.

- Despesas assistenciais pagas com recursos da QESE.

Defesa - Discorda da fiscalização ao considerar de cunho eminentemente educacional as despesas com uniformes, tênis, mochilas e assistências médica e odontológica.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

- Ausência de vagas em creches municipais.

Defesa - Não houve.

B.3.2.2 - Saúde:

- Glosa de restos a pagar não pagos até 31/01/2011.

Defesa - Não houve.

- Contas bancárias do setor não são movimentadas pelo dirigente da saúde.

Defesa - Salienta que todas as despesas do setor são ordenadas pelo Secretário Municipal de Saúde, excepcionadas somente as movimentações financeiras das contas especiais.

- Plano Municipal de Saúde não possui quantitativos físicos e financeiros.

Defesa - Explica que os valores dos quantitativos físicos e financeiros encontram-se contidos e de acordo com o PPA, com a LOA e com a LDO do período entre 2010 e 2013.

- Instalações físicas inadequadas em diversas Unidades Básicas de Saúde.

Defesa - Descreve as adequações e melhorias realizadas nas diversas Unidades Básicas de Saúde e no Pronto Socorro Municipal.

- Terceirização de serviços de saúde relativos ao programa "Estratégia de Saúde da Família".

Defesa - Após discorrer sobre a escassez de profissionais de saúde na região e de informar que somente dois candidatos do concurso realizado para preenchimento de 25 vagas de médicos municipais se interessaram em assumir os respectivos cargos, afirma não ter terceirizado a totalidade dos serviços postos à disposição da população, mas somente aquele destinado a atender o mencionado programa "Estratégia da Saúde da Família", custeado, em parte, por recursos Federais.

B.4.1 - Precatórios:

- Repasses ao Tribunal de Justiça no exercício de



2010 inferiores aos pagamentos efetuados em 2009.

Defesa - Argumenta que a mencionada regra de progressão contínua dos depósitos constou do § 2º do item 4.1 da Ordem de Serviço nº 03 do Tribunal de Justiça do Estado, expedida somente em outubro de 2010, oportunidade em que a municipalidade não dispunha de recursos orçamentários capazes de suportar o recolhimento da decorrente diferença (R\$ 621.000,00), ocorrida, efetivamente, no exercício de 2011, com vistas a regularizar a matéria.

- Falta de encaminhamento ao Audep das informações referentes ao precatório em nome de Ilza da Silva Braga Mariconi (Autos 1217/00), no valor de R\$ 6.595,89.

Defesa - Não houve.

B.4.2 - Movimentação Registrada no Passivo de Curto e Longo Prazo:

- A contabilidade evidencia precatórios registrados no passivo financeiro (restos a pagar) enquanto que o passivo permanente demonstra apenas o saldo do mapa orçamentário de 2010.

Defesa - Noticia a transferência do montante de precatórios para o passivo permanente conforme reclamado pela fiscalização.

B.5.3.1 - Gastos com Publicidade e Propaganda:

- Utilização equivocada do subelemento econômico da despesa para parte dos empenhos relativos aos gastos com publicidade e propaganda.

Defesa - Noticia a correção do defeito.

B.6.1.1 - Tesouraria:

- Manutenção de recursos financeiros em banco privado.

Defesa - Após dissertar sobre as dificuldades derivadas da transferência de recursos entre instituições financeiras, argumenta que o defeito não possui força para macular os demonstrativos.

B.6.2.1 - Almoxarifado:



- **Existência de cinco almoxarifados, porém apenas o "central" efetua os registros financeiros e físicos de forma oficial.**

Defesa - Comunica a adoção de medidas para a correção da falha.

- **A contabilidade não registra os valores dos estoques existentes nos almoxarifados da Educação, da Cozinha Piloto, da Saúde e da Saúde-Farmácia.**

Defesa - Reitera argumentos do item anterior.

- **Controles desatualizados de almoxarifado na área da saúde.**

Defesa - Não houve.

B.6.2.2 - Controle de Manutenção da Frota:

- **Diferença entre o valor das despesas anuais apresentadas e aquele extraído do sistema Audesp.**

Defesa - Comunica a correção do defeito apontado.

B.6.3 - Bens Patrimoniais:

- **Divergência na contabilização dos bens permanentes adquiridos em 2010 em relação aos registros do setor de Patrimônio.**

Defesa - Anuncia a adoção de medidas objetivando a correção da falha.

C.1.1.1 - Aquisição de Material Didático:

- **Aquisição de material didático mediante modalidade de licitação que não atende ao deliberado por este E. Tribunal.**

Defesa - Após argumentar que a escolha da modalidade Pregão jamais trouxe qualquer infortúnio à Administração, informa ter orientado os seus órgãos internos para, doravante, optarem pela licitação do tipo técnica e preço.

- **Exigência de amostra antes da fase de negociação.**

Defesa - Argumenta que a criticada exigência de amostras não consistiu critério de habilitação, destacando a inexistência de impugnações ao edital e tampouco recursos apresentados pelas interessadas.



C.2.2 - Contratos Examinados "In Loco":

- Ausência de nomeação de gestor para os contratos celebrados.

Defesa - Entende tratar-se de falha formal uma vez que os Secretários e os Diretores responsabilizam-se pelos recebimentos dos produtos ou serviços, bem como pelos atos administrativos decorrentes.

C.2.2.1 - Pendências Constantes do Relatório das Contas de 2009:

- Recebimento de parcela referente à venda da exclusividade da administração da folha de pagamento dos servidores da Prefeitura Municipal, bem como pagamento a fornecedores desprovido de encargos por atraso e reequilíbrio financeiro efetuado acima da inflação medida no setor (Contrato nº 5.159/09 celebrado entre a Prefeitura e o Banco Santander S/A e a Prefeitura de Birigui).

Defesa - Informa que o mencionado contrato encontra-se sob análise deste Tribunal em autos próprios (TC-001349/001/09).

- Ausência de medidas visando a correção de defeitos em obras efetuadas na escola municipal "Profª Ruth Pintão Lot".

Defesa - Afirma ter notificado a contratada para a correção das pendências quanto à execução do ajuste.

C.2.3 - Execução Contratual:

- Descumprimento das obrigações contratuais assumidas pela empresa "Confiancce Serviços de Medicina e Saúde Ltda.".

Defesa - Encaminha documentação que entende demonstrar o cumprimento das obrigações contratuais pela empresa contratada.

- Contratação de empresa jornalística para publicação dos atos oficiais do município utilizando critério de medição por centímetro quadrado enquanto o usual no mercado é o centímetro por coluna.

Defesa - Entende que o método adotado não trouxe



qualquer diferença no preço do ajuste.

- Prorrogação de contrato com a empresa que publica os atos oficiais desprovida de pesquisa de preços.

Defesa - Envia documentação para demonstrar a realização de pesquisa de preços pelo Setor de Compras do Município.

C.5.1 - Contratos de Concessão de Serviços Públicos:

- Manutenção da concessão de serviços de transporte coletivo urbano de passageiros de Birigui sem formalização de contrato.

Defesa - De acordo com o responsável, o atraso derivou da implantação de loteamentos em zona urbana do município, demandando estudos visando à expansão das linhas de ônibus para o atendimento daquela região da cidade. Noticia o encaminhamento das correspondentes justificativas à Promotoria local.

- Excessivos pagamentos relativos à concessão de exploração de poço profundo de água.

Defesa - Além de informar que a matéria encontra-se "sub judice", encaminha documentos para demonstrar as providências adotadas com vistas à regularização da falha observada.

C.6.1.2 - Coleta e Tratamento de Esgoto:

- O Município não efetua tratamento de esgoto.

Defesa - Diverge da fiscalização e encaminha relatório subscrito pelo Secretário de Serviços Públicos, Água e Esgoto para comprovar que as obras para a implantação do sistema australiano que removerá 99,99% dos coliformes fecais do esgoto, encontram-se em pleno andamento.

C.6.2 - Plano Municipal de Saneamento Básico:

- Ausência de Plano Municipal de Saneamento Básico.

Defesa - Informa sobre a realização de estudos com vistas à definição da sua forma de elaboração.

C.6.3 - Plano Municipal de Gestão Integrada de Resíduos Sólidos:



- Ausência de Plano Municipal de Gestão Integrada de Resíduos Sólidos.

Defesa - Segundo o interessado, o Plano Municipal de Gestão Integrada de Resíduos Sólidos encontra-se em fase final de elaboração.

E.1 - Cumprimento das Exigências Legais:

- Falta de divulgação do parecer prévio do Tribunal de Contas na página oficial da Prefeitura Municipal.

Defesa - Não houve.

E.3.1 - Quadro de Pessoal:

- Quadro de pessoal apresentado de forma incompleta.

Defesa - Não houve.

E.3.4 - Cargos de Natureza Técnica Ocupados por Servidores em Comissão:

- Falta de apresentação de organograma referente à estrutura administrativa evidenciando os cargos públicos, especialmente os comissionados.

Defesa - Afirma que a Lei Municipal nº 3.042/93 e subsequentes leis de regência regulamentaram a estrutura de cada Secretaria, cujos respectivos cargos em comissão possuem as atribuições de direção, de chefia e de assessoramento.

E.3.6 - Acúmulo de Férias:

- Servidores municipais com férias vencidas.

Defesa - Argumenta que um pequeno número de servidores que desempenha funções estratégicas na Administração encontra-se na situação apontada, destacando a realização de avaliação pontual para reverter o quadro impugnado.

E.3.7 - Súmula Vinculante nº 13 do STF:

- O Município não possui legislação a respeito da proibição de nepotismo.

Defesa - Notícia a realização de estudos sobre o tema.

E.3.8 - Funcionários à Disposição de Outros Órgãos:

- Funcionários cedidos a outros órgãos sem a



apresentação do respectivo termo de convênio.

Defesa - Comunica a adoção de medidas visando à regularização da matéria.

E.4.2 - Pregão Presencial nº 65/2010 (Registro de Preços para a aquisição de uniformes escolares).

- Inclusão de documento em favor de empresa de forma não permitida pelo § 3º do artigo 43 da Lei Federal nº 8.666/93.

Defesa - Entende que a inclusão do documento denominado DECA, obtido pela equipe de apoio, por meio eletrônico, para comprovar o registro da empresa vencedora no cadastro Estadual, vislumbrou prestigiar o sentido normativo da Lei Federal nº 8.666/93.

- Entregas das amostras efetuadas fora do prazo estipulado no edital não gerando consequências à empresa vencedora do Pregão Presencial nº 65/10.

Defesa - Afirma que as amostras foram entregues em tempo adequado, tendo em conta a prorrogação de prazo deferida pela Administração Municipal.

E.5 - Atendimento à Lei Orgânica, Instruções e Recomendações deste Tribunal:

- Entrega intempestiva de diversos documentos ao Sistema Audesp, falta de encaminhamento da planilha eletrônica denominada Cadastro Eletrônico de Obras em Execução, controle interno não demonstra a atuação nas áreas contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial, quanto à legalidade, legitimidade, economicidade dos atos de gestão praticados pelo Poder Executivo, ausência de atuação do controle interno no acompanhamento das despesas feitas com adiantamento e sobre os pareceres relativos aos repasses ao terceiro setor e atendimento parcial às recomendações do Tribunal.

Defesa - Alega ter atendido a maioria das recomendações deste Tribunal.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

Setor especializado deste Tribunal acolheu as justificativas da origem de que a despesa com transporte de alunos do ensino médio, custeado com recursos adicionais, já não havia integrado a base de cálculo do percentual investido no ensino, podendo-se, portanto, cancelar a glosa do respectivo valor de R\$ 405.677,42, com vistas a corrigir a dupla exclusão anteriormente efetuada. Entendeu pertinente agregar a importância despendida com o pessoal da merenda escolar (R\$ 640.193,44) que deixou de ser considerada na apuração inicial, ao total despendido pela educação. Refeitas as contas, verificou que a Administração Municipal destinou **25,06%** das receitas de impostos ao setor.

Assessoria Técnica e Chefia de ATJ manifestaram-se pela emissão de parecer favorável às contas em apreço.

SDG considerou adequada a destinação dos recursos do FUNDEB à regra do artigo 21 "caput" e § 2º da Lei Federal nº 11.494/07.

Índices apurados pela fiscalização:

APLICAÇÃO NO ENSINO	24,03%
DESPESAS COM FUNDEB	98,09%
MAGISTÉRIO – FUNDEB	63,82%
DESPESAS COM PESSOAL	36,89%
APLICAÇÃO NA SAÚDE	27,33%
DÉFICIT ORÇAMENTÁRIO	1,08%

Pareceres anteriores:

Exercício de 2007: **favorável** (TC-002031/026/07)
Exercício de 2008: **favorável** (TC-001560/026/08)
Exercício de 2009: **favorável** (TC-000025/026/09)

É o relatório.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

TC-002423-026-10

VOTO

APLICAÇÃO NO ENSINO	25,06%
DESPESAS COM FUNDEB	98,09%
MAGISTÉRIO – FUNDEB	63,82%
DESPESAS COM PESSOAL	36,89%
APLICAÇÃO NA SAÚDE	27,33%
DÉFICIT ORÇAMENTÁRIO	1,08%

Revela a instrução processual o pagamento dos subsídios dos Agentes Políticos nos termos da Lei Municipal nº 5.057/08 e o regular recolhimento dos encargos sociais.

O Executivo aplicou os recursos oriundos da Contribuição de Intervenção do Domínio Econômico – CIDE de acordo com os artigos 1º-A e 1º-B da Lei Federal nº 10.336/01 e dos Royalties nos moldes dos artigos 8º da Lei Federal nº 7.990/89 e 24 do Decreto Federal nº 1/91.

Da mesma forma houve destinação das receitas de multas de trânsito conforme prescrições do artigo 320 da Lei Federal nº 9.503/97 e o recolhimento da quantia devida ao FUNSET nos termos do parágrafo único do mesmo diploma legal.

Multas de trânsito

Saldo do exercício anterior (31/12)	141.430,00
Rendimentos aplicações financeiras	13.011,88
Valor arrecadado com multas de trânsito	556.746,65
Ajustes da Fiscalização	
Subtotal	711.188,53
Valor aplicado contabilizado (art. 320, LF 9.503/97-CTB)	663.581,25
Ajustes da Fiscalização	
Valor aplicado após ajustes	663.581,25
Saldo no final do exercício fiscalizado	47.607,28



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

Por meio do Decreto nº 4.560/10, de 09/03/2010 (fls. 465/466 do Anexo III), o Município optou pelo regime especial de pagamento de precatórios, instituído pelo inciso II do parágrafo 1º do artigo 97 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, com previsão de pagamento das dívidas vencidas e a vencer no prazo de 15 (quinze) anos, mediante depósito anual, em favor do Tribunal de Justiça de São Paulo.

Assim, constatou-se que a Municipalidade efetuou depósito em favor do Tribunal de Justiça, em 30/12/2010, no valor de R\$ 265.000,00, bem como pagamento de requisitórios de pequena monta no montante de R\$ 86.760,39, acima, portanto da quantia mínima (R\$ 256.801,27) segundo sua opção para a quitação dos débitos da espécie.

Regime Especial - Pagamento Anual

Opção de Pagamento Anual:

15 Anos

**Saldo de Precatórios Apurado
pela Fiscalização:**

4.289.022,63

**Saldo corrigido de
precatórios:**

3.852.019,03

Valor devido referente a opção anual:

256.801,27

**Valor depositado nas
contas vinculadas:**

265.000,00

Convencem os argumentos da origem de que a municipalidade não poderia dispor de recursos orçamentários capazes de suportar o recolhimento de valor necessário ao atendimento da regra de progressão contínua dos depósitos prevista pelo § 2º do item 4.1 da Ordem de Serviço nº 03 do Tribunal de Justiça do Estado, pois expedida somente em outubro de 2010. Deverá, contudo, a Administração



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

providenciar o registro do precatório em nome de Ilza da Silva Braga Mariconi, no valor de R\$ 6.595,89, junto ao sistema Audesp.

O déficit da execução orçamentária de **1,08%** das receitas arrecadadas encontra-se em patamar tolerado por este Tribunal (R\$ 1.017.595,75), destacando-se o resultado patrimonial positivo (R\$ 13.813.497,11) e a existência de disponibilidade financeira capaz de suportar o montante de restos a pagar relativos às despesas efetivamente processadas no período em apreço.

A arrecadação de valor correspondente a apenas 19,87% do estoque da dívida ativa e o crescimento de 6,41% do respectivo saldo em relação ao período pretérito impõem expressa recomendação à Administração para incrementar a sistemática de cobrança de seus créditos da espécie, especialmente daqueles devidos pelos agentes políticos.

Após efetuar exclusões, a equipe de fiscalização apurou aplicação de 24,03% da receita de impostos no ensino municipal.

Todavia, consoante percuciente análise efetuada pelo setor especializado deste Tribunal, o transporte de alunos do ensino médio foi custeado com recursos adicionais advindos do Estado e da União, cujo respectivo valor (R\$ 405.677,42) já não havia integrado o cálculo do percentual aplicado na educação local, cabendo deste modo, como pleiteado pela origem, a reversão da correspondente glosa anteriormente efetuada.

Também é possível agregar ao total de despesas do setor o montante despendido com o pessoal da merenda, pois, conforme indicam os registros de fls.269/272, a respectiva quantia (R\$ 640.193,44) não compôs a apuração efetuada pela fiscalização, embora elegível para a aplicação nos



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

moldes do inciso I do artigo 70 da Lei Federal nº 9.394/96 (Lei de Diretrizes e Bases da Educação).

Refazendo-se as contas, constata-se que o ensino municipal mereceu aplicação do equivalente a **25,06%** da receita resultante de impostos, acima, portanto do mínimo previsto pelo artigo 212 da Constituição Federal.

Observou-se que **63,82%** dos recursos do FUNDEB constituíram a quantia direcionada aos profissionais do Magistério, de acordo, portanto, com o disposto no artigo 60, inciso XII, do ADCT.

Após as adequadas exclusões efetuadas pela equipe de fiscalização (R\$ 369.473,22)¹, apontou-se a utilização de **98,09%** dos recursos oriundos do Fundeb no período examinado e da parcela de R\$ 114.012,62 no primeiro trimestre de 2011 (0,45%), alcançando-se o total aplicado de 98,54% da verba oriunda do fundo.

Tendo em conta que a falta de destinação do mencionado numerário (R\$369.473,22) decorreu de glosa da fiscalização e que o Executivo reverteu recursos superiores a 95% do total recebido do fundo no exercício em apreço, é possível tolerar o desacerto, cabendo à origem aplicar a mencionada diferença até o ano seguinte ao da publicação do Parecer relativo às presentes contas (2013).

À saúde municipal direcionaram-se expressivos **27,33%** da receita de impostos, patamar superior ao mínimo exigido pelo artigo 77 do ADCT e as despesas com pessoal atingiram **36,89%** da Receita Corrente Líquida, aquém, portanto, do máximo previsto pelo artigo 20 da Lei de Responsabilidade Fiscal.

¹ Restos a pagar não liquidados até 31.01.11 - R\$ 46.510,95
Aquisição de gêneros alimentícios para a merenda - R\$ 322.962,27
Total: R\$ 369.473,22



Convencem as justificativas da origem em relação às falhas apontadas nos itens planejamento, renúncia de receitas, meta de resultado primário, contas bancárias da saúde, programa "Estratégia da Saúde da Família", exigência de amostras em procedimento licitatório e contrato com empresa de jornalismo.

Nestas circunstâncias, Voto pela emissão de **parecer favorável às contas do Prefeito de Birigui, relativas ao exercício de 2010.**

Proponho, ainda, recomendações que serão transmitidas pela Unidade Regional de Araçatuba - UR-1 para que a Administração Municipal cumpra a ordem cronológica de pagamentos, compatibilize os programas e as ações previstas no PPA, na LDO e na LOA, incremente a disposição dos indicadores e das metas físicas dos programas de governo, limite a autorização para a abertura de créditos adicionais a patamar compatível com a inflação estimada para o período, incremente a aplicação de recursos nos programas voltados ao atendimento da população infanto-juvenil, corrija a forma de elaboração da programação financeira, adote medidas visando à melhora da capacidade de pagamento com recursos do ativo disponível e créditos de curto prazo, reveja a situação fiscal do Bandeirante Esporte Clube, reavalie a situação das obrigações a pagar registradas em na conta "depósitos", aplique adequadamente os recursos advindos da QESE, promova o aumento de vagas nas creches municipais, inclua os quantitativos físicos e financeiros no Plano Municipal de Saúde, mantenha as disponibilidades financeiras em bancos oficiais, nomeie gestores para os contratos celebrados pela Administração, corrija as deficiências observadas em seu quadro de pessoal, reveja a situação dos servidores que ocupam cargos em comissão, cesse o acúmulo de férias dos servidores, observe o artigo 43, § 3º, da Lei



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

Federal nº 8.666/93 e atente às Instruções e as recomendações deste Tribunal.

Deverá a fiscalização, na próxima inspeção, verificar se as providências noticiadas pela origem corrigiram os defeitos apontados nos itens débitos dos agentes políticos, precatórios registrados na dívida de curto prazo, cobrança de ISSQN incidente sobre as atividades cartoriais, instalações físicas das unidades básicas de saúde, gastos com propaganda e publicidade, almoxarifado, manutenção da frota, bens patrimoniais, aquisição de material didático, execução do contrato de reforma da escola "Profª Ruth Pintão Lot", cumprimento das obrigações pela empresa "Confiance Serviços de Medicina e Saúde Ltda. (matéria tratada no expediente TC-016205/026/12), exploração de poço profundo de água, tratamento de esgoto, planos municipais de saneamento básico e de gestão integrada de resíduos sólidos e funcionários a disposição de outros órgãos.

À margem do parecer, determino a abertura de autos apartados para análise complementar da prorrogação de prazo do contrato de concessão de transporte coletivo de passageiros do município (matéria tratada no item C.5.1 do relatório de fiscalização).

É O MEU VOTO.

GCECR
JMCF